



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12038/20

Subcategoria: Licitações

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia

Assunto: A CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE INTERNET MÓVEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA OFERTA DE COBRANÇA REVERSA DO SERVIÇO DE ACESSO MÓVEL À INTERNET, DE FORMA QUE A SEECT POSSA ASSUMIR O ÔNUS PELO ACESSO DOS ALUNOS E SERVIDORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA NO PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV2

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00078/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade da **Dispensa de Licitação nº 02/2020**, seguida de **Contrato**, promovida pela **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT)**, no **exercício de 2020**, tendo por objeto a **contratação de operadora de internet móvel** para a prestação de serviços técnicos especializados para oferta de cobrança reversa do serviço de acesso móvel à internet, de forma que a Secretaria pudesse assumir o ônus pelo acesso dos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.

No relatório de **análise de defesa** (fls. 575/584), a **Auditoria concluiu** pela **irregularidade** do referido **procedimento licitatório** e do **contrato** dele decorrente, em razão das seguintes **irregularidades** não sanadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. ausência de documentação que confirme o número de contas cadastradas na plataforma Google for Education, para fins de verificação do quantitativo de Megabites estimado e a execução do contrato;
2. ausência do documento demonstrador de que foi feita a comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, em seu art. 26.

Antes de se pronunciar sobre o mérito da licitação, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** opinou, mediante o **parecer** de fls. 587/592, pela **concessão de prazo** ao Secretário de Estado, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para encaminhar documentos necessários à comprovação do número de usuários cadastrados na Plataforma Google For Education e informar se o limite mensal da quantidade de uso de dados (megabytes) se mostra, de fato, suficiente para suprir as necessidades básicas dos alunos e professores no ensino remoto.

Devidamente **citado**, o Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado anexou a **defesa** às fls. 603/680, a qual foi analisada pelo **Órgão Técnico** (fls. 687/701). A **Auditoria**, porém, não acatou todas as justificativas apresentadas pelo defendente, mantendo a **irregularidade** relativa à ausência de documento que confirme o número de contas cadastradas na Plataforma Google for Education e opinando pela **irregularidade** do **procedimento licitatório** e do **contrato decorrente**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de cota da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 704/707), objetivando alcançar uma melhor e mais completa instrução dos autos, bem como obter elementos que viabilizem um pronunciamento com maior grau de segurança, opinou pela **assinção de prazo**, mediante **baixa de resolução**, ao **Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Paraíba, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, para que **apresente os documentos** necessários à comprovação do número de usuários cadastrados e se o limite mensal da quantidade de uso de dados se mostra, de fato, suficiente para suprir as necessidades básicas dos alunos e professores no ensino remoto, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

VOTO DO RELATOR

Voto, de acordo com o entendimento do *Parquet*, pela concessão do **prazo de 30** (trinta) **dias**, ao **Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba**, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, para que **apresente os documentos** necessários à comprovação do número de usuários cadastrados e se o limite mensal da quantidade de uso de dados se mostra, de fato, suficiente para suprir as necessidades básicas dos alunos e professores no ensino remoto, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12038/20, e considerando o relatório da Auditoria e cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, para que apresente os documentos necessários à comprovação do número de usuários cadastrados e se o limite mensal da quantidade de uso de dados se mostra, de fato, suficiente para suprir as necessidades básicas dos alunos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

professores no ensino remoto, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO